



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ATA DA 76ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2020**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**

Pelas catorze horas, reunidos em sessão virtual por videoconferência, sob a Presidência do Desembargador **GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE**, presentes o Desembargador **CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS**, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, e os Juízes Carlos Wagner Dias Ferreira, Geraldo Antônio da Mota, Ricardo Tinoco de Góes, Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, Fernando de Araújo Jales Costa e o Procurador Regional Eleitoral, doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes, foi aberta a sessão.

**ORDEM ADMINISTRATIVA** – **Comunicações e proposições:** (1) **O Desembargador Cláudio Santos** se colocou à disposição da Presidência no sentido de colaborar com a logística do processo eleitoral; (2) o **Desembargador Gilson Barbosa** (i) comunicou que, em reunião, o Ministro Roberto Barroso, Presidente do TSE, informou que todo o insumo de proteção à saúde utilizado nas Eleições estava a caminho do RN, e o Presidente Gilson Barbosa consignou que o local para recebê-lo já fora higienizado e periciado; (ii) relatou ainda que tornou público o apoio subsidiário aos cartórios eleitorais nas Eleições 2.020; (iii) comunicou visita de cortesia a comandos militares das Eleições e projeta um Pleito dentro da normalidade; e (iv) enfatizou que todas as decisões relativas ao Pleito 2.020 tomará de forma colegiada; (3) **O juiz eleitoral Carlos Wagner** (i) informou óbices técnicos na disponibilização de votos/atos judiciais na plataforma Pje para efetivar o prazo deliberado pela Corte, e (ii) sugeriu novos prazos para efetivação das ações; (4) **a juíza Adriana Magalhães** sugeriu a disponibilização dos atos nos grupos de whatsapp de membros e assessores; e (5) **o Procurador Regional Eleitoral** (i) expõe preocupação com aglomerações nas próximas eleições municipais; (ii) compartilhou ato do Ministério Público no sentido de orientação

de promotores/procuradores que atuariam nas Eleições; e (iii) colocou-se à disposição da Presidência para intermediar (a) /ajudar (na) comunicação com a Polícia Federal. **JULGAMENTOS – (1º) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600085-09.2019.6.20.0000.** Origem: Natal-RN. Relator Original: Ricardo Tinoco de Góes. Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual. Prestação de Contas - De Exercício Financeiro. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Regional (RN). Responsável: Ezequiel Galvão Ferreira de Souza e Ricardo Luiz Medeiros da Fonseca. **DECISÃO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, **acolheu as preliminares** de (1) arguição de inconstitucionalidade dos arts. 55-a e 55-c da lei n. 9.096/95, suscitada pela procuradoria regional eleitoral; e (2) de preclusão dos documentos juntados com as razões finais apresentadas pelo partido; e, no mérito, em desaprovar as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando a devolução da quantia de R\$ 35.794,59 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais) acrescido de uma multa de 12% (R\$ 4.295,35), perfazendo um montante total de R\$ 40.089,94 (quarenta mil, oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 9 (nove) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual. Por fim, determinam ainda a aplicação do valor de R\$ 33.486,09 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), relativo ao montante reservado à cota de gênero, na forma do que dispõe o §5 do art. 44 da Lei no 9.096/95, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. **(2º) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600179-88.2018.6.20.0000.** Origem: Natal-RN. Relator Original: Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira. Resumo: prestação de contas - de exercício financeiro. Requerente: Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Regional (RN). Responsável: Saint Clair Camara dos Santos Linhares, Walter Pereira Alves, Henrique Eduardo Lyra Alves, Garibaldi Alves Filho e José Eurico Alecrim Filho.

**DECISÃO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, **desaprovou** as contas do órgão estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no Estado do Rio Grande do Norte, relativas ao exercício de 2017, e, via de consequência, para determinar: (i) o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 2.369,66, nos termos do art. 14 da Resolução/TSE nº 23.464/2015, acrescido de multa, cujo percentual fixo no patamar de 5%, por entender razoável e proporcional, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, deferindo o parcelamento em 6 prestações mensais de igual valor, por meio de desconto em futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, na forma do art. 49 da Resolução/TSE nº 23.464/2015; (ii) a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.308,90, consideradas despesas irregulares, acrescida de multa, cujo percentual fixo no patamar de 5%, por entender razoável e proporcional, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, deferindo o parcelamento em 6 prestações mensais de igual valor, por meio de desconto em futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, na forma do art. 49 da Resolução/TSE nº 23.464/2015; (iii) a aplicação da importância não empregada na política afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, no valor de R\$ R\$ 54.960,42 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do montante a ser destinado no respectivo exercício; e ainda (iv) a comunicação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 59, III, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, da presente decisão ao órgão de direção nacional do partido e proceda-se à anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO), nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. (3º) **RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-55.2020.6.20.0012.**

Origem: Montanhas-RN. Relator Original: Fernando de Araújo Jales Costa.

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato. Cargo – Vereador. Recorrido: Josélio Cordeiro da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. **DECISÃO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em

dissonância com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **desproveu** o recurso, em ordem a manter a autorização do afastamento da restrição imposta ao ora recorrido, Josélio Cordeiro da Silva, em decorrência da não apresentação a tempo e modo das contas de campanha relativamente ao pleito de 2016, tão logo transcorrido o período correspondente ao mandato disputado, nos termos do art. 73, inciso I do caput, §§ 1º e 2º, inciso I, alínea "a", e § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão.

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
Presidente

Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos  
Vice-Presidente e Corregedor

Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz Geraldo Antônio da Mota

Juiz Ricardo Tinoco de Góes

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes  
Procurador Regional Eleitoral